



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000517-89.2015.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Carlos Antônio Pinto Peixoto e outros
Advogada : Rochele Karina Costa de Moraes e outro.
Agravada : Federal de Seguros S/A.
Advogados : Rosângela Dias Guerreiro e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA FACULTATIVA. OPORTUNIDADE PARA QUE A PARTE AGRAVANTE COMPLEMENTE O INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

– É dever do recorrente zelar pela correta formação do agravo de instrumento, instruindo-o com todas as peças obrigatórias e facultativas necessárias à sua apreciação.

– O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunizada para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas. Não havendo a complementação, o recurso não

merece seguimento.

Vistos, etc.

Cuida de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto por **CARLOS ANTÔNIO PINTO PEIXOTO** e outros contra decisão do juízo da 7ª Vara Cível Capital, que declinou da competência para apreciação de matéria relativa a SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL, e remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 98/99).

Na decisão combatida, o juízo *a quo* assentou que recentemente o STJ entendeu pela competência da Justiça Federal, em casos semelhantes.

Em suas razões recursais, fls. 02/81, os agravantes sustentam a reforma da decisão, ao argumento de que no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.091.393-SC (Edcl nos Edcl no Resp), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu que os seguros contratados até o dia 02 de dezembro de 1988 dizem respeito à apólice exclusivamente privada, portanto, sem qualquer vinculação ao Fundo de Compensações das Variações Salariais (FCVS), pelo que não há que se falar em declínio à Justiça Federal da competência para conhecer do presente feito, haja vista incumbir à Justiça Estadual esse mister.

Às fls. 105, fora concedido o prazo de 5 (cinco) para juntada de peças indispensáveis ao deslinde do mérito recursal.

Os agravantes requereram a dilação do prazo para 20 (vinte) dias. (fls. 109).

Pleito deferido (fls. 111).

Às fls. 113, certidão dando conta do esgotamento do prazo, sem manifestação dos recorrentes.

É o Relatório.

Decido.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Ab initio, muito embora tenha determinado a juntada das peças essenciais para o deslinde do mérito recursal, os agravantes quedaram-se inertes, conforme a certidão de fls. 113.

Considerando o contido no art. 525 do CPC e tendo em vista a sistemática atual, tem-se que o recurso de agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo certo que é ônus do agravante a correta formação do instrumento recursal.

Portanto, é dever da parte apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, bem como as peças úteis ao julgamento, ou seja, aquelas sem as quais não seja possível a exata compreensão da matéria, sob pena de não conhecimento do recurso.

Saliente-se que o rol das peças exigidas no inciso I do artigo 525 do CPC, tidas como obrigatórias, é taxativo, e necessariamente, devem ser juntadas no momento da interposição do recurso, não sendo aceitável, por meio de recurso interno, sanar a deficiência.

Por outro lado, o inciso II do dispositivo acima transcrito, traz que o agravo deverá, também, ser instruído com peças facultativas, considerando-se tais peças documentos imprescindíveis para o exato e seguro conhecimento sobre a questão debatida.

Theotônio Negrão ensina que:

“4. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, pág. 611).

Destarte, se o julgador não encontra na peça recursal de Agravo de Instrumento elementos seguros, aptos a formar um juízo de valor consistente a respeito da questão debatida, impõe-se o não conhecimento e processamento do recurso.

In casu, é certo que os documentos requeridos e ausentes tratam-se de peças facultativas, porém essenciais ao deslinde da controvérsia, pois são elementos de prova crucial a verificar a regularidade da decisão de primeiro grau.

Desta forma, as cópias de que trata o despacho exarado às fls. 105, são imprescindíveis para a perfeita compreensão da “*quaestio*”, impossibilitando, como ali advertido, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Em verdade, houve desatenção ao dispositivo previsto no inciso II do artigo 525 do CPC, que estabelece a faculdade na apresentação de outras peças que entender úteis e que possam servir na formação da convicção do juízo *ad quem*.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CONSIDERADA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1273214/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015).

FACE AO EXPOSTO, e com fulcro no art. 557, “caput” c/c art. 525, II, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento interposto por Carlos Antônio Pinto Peixoto e outros, por sua formação deficiente.

P.I.

João Pessoa, 18 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora